



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-3642/97)
VA/mp

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR
EMPRESA INTERPOSTA. SITUAÇÃO ANTERIOR A
05.10.88.**

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços (Banco do Estado do Rio de Janeiro), nos termos do então vigente Enunciado 256/TST, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em vulneração do art. 37, II da Constituição Federal (que sequer foi prequestionado) e nem se vislumbra afronta ao Enunciado 331/TST, que diz respeito a situações posteriores a 05.10.88.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° E-RR-243.389/96.1, em que é Embargante **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e Embargados **GUARACI MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 200/203, não conheceu do recurso de revista do Banco-reclamado, quanto ao vínculo de emprego.

Opostos embargos declaratórios (fls. 205/207), foram os mesmos rejeitados (fls. 211/212).

Inconformado, interpõe o Banco embargos à SDI, às fls. 214/217, alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento por atrito com o Enunciado 331/TST, bem como por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Aponta como violado o art. 896 consolidado.

Despacho de admissibilidade às fls. 219.

Impugnação oferecida às fls. 238/240.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-243.389/96.1

Os autos não foram à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Sustenta a embargante que o v. acórdão turmário res-sente-se de nulidade, pois apesar dos embargos declaratórios opostos, deixou de examinar a apontada vulneração ao art. 37, II da Constituição Federal, tendo em vista que o reclamante teria ingressado nos quadros do Banco do Estado do Rio de Janeiro sem concurso público.

Aduz, ainda, que não foi sanada contradição quanto ao fato de que o Enunciado 331/TST teria sido incorretamente aplicado, pois impede a formação de vínculo com entes da Administração Pública.

Sem razão.

A Eg. Turma examinou e afastou as alegações do reclama-do, consignando que o art. 37, II não foi prequestionado e o Enunciado 331/TST foi corretamente aplicado.

Não se vislumbra, pois, qualquer nulidade por negati-va de prestação jurisdicional.

Ilesos os arts. 535 do CPC; 832 da CLT; 5°, XXXVI e 93, IX e 37, II da Constituição Federal/88.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-243.389/96.1

II - VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

a) Conhecimento

Alega o Banco-embargante que a sua revista merecia conhecimento, quer por divergência jurisprudencial, quer por atrito com o Enunciado 331/TST como por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal/88. Aponta como violado o art. 896 consolidado.

Entretanto, como bem ressaltado pela Eg. Turma, não houve mesmo o prequestionamento, junto ao Regional, do aspecto relativo à ausência de concurso público, e o reclamado não se preocupou em opor embargos declaratórios visando esclarecer tal aspecto.

Por outro lado não há que se falar na aplicação do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que o Regional consignou ser inquestionável o reconhecimento dos reclamantes como bancários nos termos do Enunciado 256/TST, ou seja, diante da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, foi reconhecido o vínculo empregatício.

E restou incontroverso nos autos que os reclamantes foram admitidos anteriormente a 5.10.88, ou seja, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não lhes sendo aplicável o Enunciado 331/TST, que veio interpretar precisamente o art. 37, II, da Carta Magna atual.

Assim, encontrava-se mesmo a decisão regional em consonância com o Enunciado 256/TST, então vigente à época da prolação do acórdão regional, estando igualmente em harmonia com o atual Enunciado 331, item I, desta Corte, que assim dispõe:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 3.1.74)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-243.389/96.1

De resto, vale registrar que na v. decisão regional não consta que a prestação dos serviços não se deu com pessoalidade, subordinação direta à reclamada e nem que os serviços executados não fossem próprios de sua atividade-fim.

Aliás, sequer a reclamada demonstra isso em seu recurso.

Ante o acima, exposto, não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, não conheço do presente recurso de embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator